PROP-nº 49

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 51/2009

Sarzedo, 05 de Outubro de 2009

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Sa. para conhecimento e tramitação regular PROJETO DE LEI que "Altera a redação e revoga artigos da **Lei Complementar nº 25 de 02 de abril de 2004**".

Esta Lei complementar é o estatuto do servidor da Secretaria Municipal de Educação, que foi elaborado em 2004, sendo necessário uma atualização e adequação.

Em resposta aos pedidos dos servidores da Educação a gratificação por graduação e a insalubridade foram incorporados ao vencimento-base, o que vai ter reflexos nas férias, 13º salário, qüinqüênios, etc.

O objetivo deste Projeto de Lei é fazer uma Revisão do Plano de Carreira dos servidores da Educação, conforme determinação da Lei Federal, como também regulamentar as atividades dos mesmos, garantindo a satisfação do servidor e a eficiência da Secretaria Municipal de Educação.

Reforço a V.Sa. os votos de estima e atenção.

Atenciosamente,

Recebi em 08/10/09 às 14:24hs

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal

Sr.

WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Projeto de Lei nº 54 /2009

"Altera a redação e revoga artigos da Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004, que Cria cargos que menciona e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004 que "*Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo e dá outras providências*".

Art. 1º – Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

Art. 5° - A carreira do cargo de Professor tem os seguintes níveis :

I - PROFESSOR I NMM-01, a ser ocupado por servidor de nível médio, ou superior (que não seja a habilitação exigida pela LDB), que atue nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) ou na Educação Infantil.

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

II - PROFESSOR II NSM-01, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação exigida pela LDB (*Curso de graduação em nível de Licenciatura Plena, em Normal Superior ou em Pedagogia com habilitação em docência para os anos iniciais do Ensino Fundamental*), compatível com as atribuições do cargo, que atue nos anos iniciais do ensino fundamental ou na Educação Infantil.

III - PROFESSOR II NSM-02, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação em licenciatura plena, compatível com as atribuições do cargo, que atue nos últimos anos do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e no ensino médio.

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 25/2004.

Art. 3º – Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 55 – Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 53, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação. "

Art. 4º - Fica revogado os incisos II e III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 5º – Altera a redação dos incisos I e IV, do art. 66 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação: :

"Art. 66 –

Inciso I: para Professor que atue na Educação Infantil, Educação Especial ou no Ensino Fundamental, o módulo I constará de 20 (vinte) horas de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, preenchimento de diários e relatórios, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino.

Inciso IV: para Professor que atue nos anos finais do Ensino Fundamental, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo I incluirá 20 (vinte) horas/aulas, de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino.

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.455

Art. 6º- Fica revogado o §1º do inciso III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 7º – Altera a redação do artigo 75 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

Art. 75 - Nos estabelecimentos de ensino, as turmas terão os seguintes parâmetros:

I – Educação Infantil	25 alunos
II – 1º, 2º e 3º anos	27 alunos
III – 4º e 5º anos	32 alunos

Parágrafo único: Quando as turmas excederem este número, a Secretaria Municipal de Educação deverá criar condições para o desmembramento das turmas, desde que haja espaço físico suficiente no estabelecimento de ensino.

Art. 8º – Altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

Art. 77 – A jornada de trabalho do Especialista da Educação e Analista da Educação Especial será exercido em regime de:

a) Especialista da Educação: 25 horas semanais
b) Analista da Educação: 20 horas semanais

Art. 9º – Altera a redação do artigo 76 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 76 - Para cada turno das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções:

I - Um professor disponível para substituição eventual de docentes;

II - Um Especialista em Educação. "

Art. 10º- Fica revogado o artigo 80 da Lei Complementar 25/2004.

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Art. 11- Altera a redação ao artigo 92 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:.

"Art. 92 - O Quadro dos Servidores da Educação compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 5º ano - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério;

II - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior / Pedagogia ou Normal Superior

III - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior (Habilitação Específica)

IV- Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior – Habilitação em Supervisão Escolar;

V- Auxiliar de Secretaria- NM-04 - Cargo Efetivo – Nível Médio;
VI - Auxiliar de Biblioteca- NM-05 - Cargo Efetivo – Nível Médio;
VII - Secretário escolar - NM-01 - Cargo Efetivo - Nível Médio;
VIII - Servente escolar - NE-03 - Cargo Efetivo – Nível Elementar;
IX - Cantineira escolar - NE-02 - Cargo Efetivo – Nível Elementar;
X - Motorista Escolar Cat. D - NE-01 - Cargo Efetivo - Nível Elementar;
XI - Motorista Cat. B - NF-01 - Cargo Efetivo - Nível Elementar;
XII - Almoxarife – NM – 03 – Cargo Efetivo – Nível Médio;
XIII - Auxiliar de almoxarife – NF-02 – Cargo Efetivo – Nível fundamental;
XIV - Monitor de escolar – NF-03 - Cargo Efetivo – Nível fundamental;
XV -Técnico de administração – NM- 02 – Cargo efetivo – Nível médio;
XVI - Psicólogo – NS- 02 – Cargo efetivo – Nível superior;
XVII - Nutricionista – NS-01 – Cargo efetivo - Nível superior;
XVIII - Zelador - NE-04 - Cargo Efetivo - Nível Elementar;
XIX - Diretor - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;
XX - Vice-Diretor - DSM-02 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;
XXI - Coordenador em Educação - DSM-03 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio;
XXII – Assessor para Ensino Fundamental - DSM-04 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;
XXIII- Assessor de Planejamento - DSM-05 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;
XXIV - Secretário de Educação - DS-06 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior."

Art. 12 - Fica revogado o artigo 95 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 13 - Altera a redação do inciso III do artigo 102 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 –

Inciso III – licença para desempenho de mandato eletivo e sindical.
Inciso IV – desvio de função.

Gilmar Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Art. 14 – Altera a redação do artigo 104 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104 - Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 3º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular do cargo de Professor.

§ 4º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 5º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 6º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 7º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 8º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

a) a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3.

b) a pontuação da qualificação, com peso 3;

c) a avaliação de conhecimentos, com peso 3;

d) o tempo de serviço em docência, com peso 1.

§ 9º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma de regulamento, e publicadas ao final do ano."

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.452

Art. 15 – Altera a redação do artigo 113 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor de Educação Infantil - NMM-01 / NSM01, no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

II - o Professor de Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano e de Ed. Infantil - NMM-01 / NSM-01, no exercício de atividades educacionais, nos anos iniciais do ensino fundamental e da Ed. Infantil, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola e no caso da Educação Infantil, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

III - o Professor de Ensino Fundamental - 6º a 9º ano - NSM-02, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5ª a 8ª série concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola."

Art. 16 – Altera a redação do artigo 126 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 126 – São atribuições do Assessor para Ensino Fundamental – DSM04

I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação

II – Prestar assessoramento aos Coordenadores Pedagógicos

III – Emitir pareceres e estudos sobre demanda, matriculas e atendimentos

IV – Participar da elaboração do calendário escolar

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.456

V - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental

VI – Desempenhar tarefas afins."

Art. 17 – Altera a redação do artigo 127 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 127 – São atribuições do Assessor de Planejamento – DSM05

I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação

II – Avaliar e implementar as medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar

III – Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados

IV – Prestar assessoramento à equipe pedagógica

V - Deliberar sobre casos, problemas e situações específicas que se apresentam, na ausência do Secretário

VI – Coordenar, juntamente com a equipe pedagógica, a elaboração das diretrizes da Política Municipal de Educação, adequando às orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município

VII - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental

VIII – Auxiliar na implantação de novos métodos de ensino

IX - Desempenhar tarefas afins."

Art. 18 – Altera a redação do artigo 132 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 132 - A gratificação pelo exercício de Direção das unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos percentuais abaixo relacionados nos itens I, II e III e incidirá somente sobre o vencimento básico:

I – 10% para escolas de médio porte (350 a 500 alunos);

II – 15% para escolas que tenham entre 501 a 750 alunos;

III - 20% para escolas com mais de 750 alunos."

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Art. 19 – Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 133 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 20 – Altera a redação do artigo 135 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 135 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;

II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a quinze (15) dias;

III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não, durante o período.

§1º - No caso do inciso I, o servidor passará a ter o direito como o estabelecido no Estatuto do Servidor, Lei Complementar 05/1997, art. 97.

§2º - No caso dos incisos II e III, o servidor perderá o direito do benefício no período e terá que adquirir novo período aquisitivo.

§3º - O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias-prêmio de acordo com o estabelecido no Estatuto do Servidor, Lei Complementar nº de 05/1997, art. 97."

Art. 21 – Altera a redação do artigo 138 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 138 – São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I – licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cistica, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);

II – licença à servidora gestante;

III – licença paternidade;

IV – afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

VI – férias anuais;

VII - licença para mandato sindical."

Art. 22 – Fica revogado o artigo 145 da Lei Complementar 25/2004, incorporando a partir dessa data a gratificação devida ao vencimento base.

Art. 23 – Altera a redação do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146 – Aos especialistas em educação e aos professores (efetivos ou em estágio probatório) que possuem habilitação em pós-graduação na área da educação (quando a pós-graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15% sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo terá o limite fixado em 25% para gratificação por pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado."

Art. 24 – Fica revogado o art. 157 da Lei Complementar 25/2004, incorporando ao vencimento base a gratificação devida.

Art. 25 – Fica revogado o parágrafo único do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 26 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 27 . Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Gilmar Ribeiro Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei Complementar nº 54/2009 "Altera a redação e revoga os artigos que menciona da Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004, que cria cargos que menciona e dá providências."

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 54/2009 de autoria do chefe do poder executivo com o objetivo de fazer revisão e adequação no Estatuto dos Servidores Municipais do setor de educação.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal no art. 30, inciso I, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> **Art. 9°** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visa o presente, alteração na Lei Complementar n°25 de 02 de abril de 2004 com o objetivo de revisar e alterar o estatuto dos servidores da educação.

Em análise detalhada pela comissão apresenta emenda com o objetivo de assegurar maiores direitos aos Servidores da Educação do Município:

> EMENDA N° 01 Projeto de Lei Complementar nº 54/2009 "Altera a redação e revoga os artigos que menciona da Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004."

Art. 1° - Dá nova redação ao Artigo 18 do Projeto de Lei Complementar n°54/2009:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 5° - Altera a redação do artigo 132 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 132 – A gratificação pelo exercício de Direção das unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos percentuais abaixo relacionados nos itens I, II, III e IV e incidirá somente sobre o vencimento básico:

I – 5% para escolas de pequeno porte (51 a 349 alunos);

II – 10% para escolas de médio porte (350 a 500 alunos);

III – 15% para escolas que tenham entre 501 a 750 alunos;

IV – 20% para as escolas com mais de 750 alunos."

Art. 2° - Revoga o artigo 19 do Projeto de Lei Complementar 54/2009, mantendo o texto original do parágrafo 3° do artigo 133 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 3° Dá nova redação ao artigo 11 do Projeto de Lei Complementar 54/2009, quanto às alterações dos incisos VIII, IX, X, XI e XVIII todos do artigo 92 da Lei Complementar 25/2004, mantida a mesma redação quanto aos demais:

Art. 92 ....

VIII – Servente Escolar – AL 03 – Cargo Efetivo – Alfabetizado;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

IX – Cantineira Escolar – AL 02 – Cargo Efetivo – Alfabetizado;

X – Motorista Escolar Cat. D – AL 01 – Cargo Efetivo – Alfabetizado;

XI – Motorista Cat. B – AL 01 – Cargo Efetivo – Alfabetizado;

XVIII – Zelador – AL 04 – Cargo Efetivo – Alfabetizado;

Art. 4° Dá nova Redação ao artigo 20 do Projeto de Lei Complementar 54/2009:

Art. 20 - Altera a redação do artigo 135 da Lei Complementar n°25/2004:

Art. 135 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;

II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não durante o período.

Parágrafo Único – O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

secretaria, será contado para fins de férias prêmio de acordo com o estabelecido no Estatuto do Servidor, Lei Complementar n° 05/1997, especificadamente artigo 97.

Art. 5° Dá nova redação ao artigo 23 do Projeto de Lei Complementar n° 54/2009:

> Art. 23 Altera a redação do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:
>
> Art. 146 Aos especialistas em educação e aos professores (efetivo ou em estágio probatório) que possuem habilitação em pós-graduação na área de educação (quando a pós graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15 % sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.
>
> Parágrafo Único –O disposto no *caput* deste artigo terá o limite fixado em 25% para gratificação de pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada que é alterar LEI MUNICIPAL EXISTENTE.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

3 – CONCLUSÃO:

A comissão é de provimento ao Projeto de Lei Complementar n° 54/2009 e bem como a sua emenda.

Sala das Reuniões, 06 de novembro de 2009.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE - Presidente da Comissão

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS - Relator

GISELE KEILE DE O. PACITO - Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 49/2009

"Altera a redação e revoga artigos da Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004, que Cria cargos que menciona e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004 que "*Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo e dá outras providências*".

Art. 1º A – Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

Art. 5° - A carreira do cargo de Professor tem os seguintes níveis :

I - PROFESSOR I NMM-01, a ser ocupado por servidor de nível médio, ou superior (que não seja a habilitação exigida pela LDB), que atue nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) ou na Educação Infantil.

II - PROFESSOR II NSM-01, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação exigida pela LDB (*Curso de graduação em nível de Licenciatura Plena, em Normal Superior ou em Pedagogia com habilitação em docência para os anos iniciais do Ensino Fundamental*), compatível com as atribuições do cargo, que atue nos anos iniciais do ensino fundamental ou na Educação Infantil.
III - PROFESSOR II NSM-02, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação em licenciatura plena, compatível com as atribuições do cargo, que atue nos últimos anos do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e no ensino médio.

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 25/2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 3º – Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 55 – Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 53, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação. "

Art. 4º - Fica revogado os incisos II e III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 5º – Altera a redação dos incisos I e IV, do art. 66 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66 –

I - para Professor que atue na Educação Infantil, Educação Especial ou no Ensino Fundamental, o módulo I constará de 20 (vinte) horas de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, preenchimento de diários e relatórios, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino.

IV - para Professor que atue nos anos finais do Ensino Fundamental, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo I incluirá 20 (vinte) horas/aulas, de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino. "

Art. 6º- Fica revogado o §1º do inciso III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 7º – Altera a redação do artigo 75 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 75 - Nos estabelecimentos de ensino, as turmas terão os seguintes parâmetros:

I – Educação Infantil	25 alunos
II – 1º, 2º e 3º anos	27 alunos
III – 4º e 5º anos	32 alunos

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo único: Quando as turmas excederem este número, a Secretaria Municipal de Educação deverá criar condições para o desmembramento das turmas, desde que haja espaço físico suficiente no estabelecimento de ensino."

Art. 8º – Altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 77 – A jornada de trabalho do Especialista da Educação e Analista da Educação Especial será exercido em regime de:

a) Especialista da Educação: 25 horas semanais;
b) Analista da Educação: 20 horas semanais."

Art. 9º – Altera a redação do artigo 76 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 76 - Para cada turno das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções:

I - Um professor disponível para substituição eventual de docentes;
II - Um Especialista em Educação."

Art. 10º- Fica revogado o artigo 80 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 11- Altera a redação ao artigo 92 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:.

"Art. 92 - O Quadro dos Servidores da Educação compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 5º ano - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério;
II - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior / Pedagogia ou Normal Superior
III - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior (Habilitação Específica)
IV- Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior – Habilitação em Supervisão Escolar;
V- Auxiliar de Secretaria- NM-04 - Cargo Efetivo – Nível Médio;
VI - Auxiliar de Biblioteca- NM-05 - Cargo Efetivo – Nível Médio;
VII - Secretário escolar - NM-01 - Cargo Efetivo - Nível Médio;
VIII - Servente escolar – AL-03 - Cargo Efetivo – Alfabetizado;
IX - Cantineira escolar - AL-02 - Cargo Efetivo – Alfabetizado;
X - Motorista Escolar Cat. D - AL-01 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

XI - Motorista Cat. B – AL-01 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;
XII - Almoxarife – NM – 03 – Cargo Efetivo – Nível Médio;
XIII - Auxiliar de almoxarife – NF-02 – Cargo Efetivo – Nível fundamental;
XIV - Monitor de escolar – NF-03 - Cargo Efetivo – Nível fundamental;
XV -Técnico de administração – NM- 02 – Cargo efetivo – Nível médio;
XVI - Psicólogo – NS- 02 – Cargo efetivo – Nível superior;
XVII - Nutricionista – NS-01 – Cargo efetivo - Nível superior;
XVIII - Zelador - AL-04 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;
XIX - Diretor - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;
XX - Vice-Diretor - DSM-02 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;
XXI - Coordenador em Educação - DSM-03 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio;
XXII – Assessor para Ensino Fundamental - DSM-04 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;
XXIII- Assessor de Planejamento - DSM-05 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;
XXIV - Secretário de Educação - DS-06 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior."

Art. 12 - Fica revogado o artigo 95 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 13 - Altera a redação do inciso III do artigo 102 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 –

Inciso III – licença para desempenho de mandato eletivo e sindical.
Inciso IV – desvio de função."

Art. 14 – Altera a redação do artigo 104 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104 - Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 3º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular do cargo de Professor.

§ 4º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 5º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

§ 6º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 7º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 8º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

a) a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3.

b) a pontuação da qualificação, com peso 3;
c) a avaliação de conhecimentos, com peso 3;
d) o tempo de serviço em docência, com peso 1.

§ 9º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma de regulamento, e publicadas ao final do ano."

Art. 15 – Altera a redação do artigo 113 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor de Educação Infantil - NMM-01 / NSM01, no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

II - o Professor de Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano e de Ed. Infantil - NMM-01 / NSM-01, no exercício de atividades educacionais, nos anos iniciais do ensino fundamental e da Ed. Infantil, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola e no caso da Educação Infantil, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

III - o Professor de Ensino Fundamental - 6º a 9º ano - NSM-02, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5ª a 8ª série concomitante

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola."

Art. 16 – Altera a redação do artigo 126 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 126 – São atribuições do Assessor para Ensino Fundamental – DSM04
I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação
II – Prestar assessoramento aos Coordenadores Pedagógicos
III – Emitir pareceres e estudos sobre demanda, matriculas e atendimentos
IV – Participar da elaboração do calendário escolar
V - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental
VI – Desempenhar tarefas afins."

Art. 17 – Altera a redação do artigo 127 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 127 – São atribuições do Assessor de Planejamento – DSM05
I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação
II – Avaliar e implementar as medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar
III – Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados
IV – Prestar assessoramento à equipe pedagógica
V - Deliberar sobre casos, problemas e situações específicas que se apresentam, na ausência do Secretário
VI – Coordenar, juntamente com a equipe pedagógica, a elaboração das diretrizes da Política Municipal de Educação, adequando às orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município
VII - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental
VIII – Auxiliar na implantação de novos métodos de ensino
IX - Desempenhar tarefas afins."

Art. 18 – Altera a redação do artigo 132 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 132 - A gratificação pelo exercício de Direção das unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos percentuais abaixo relacionados nos itens I, II, III e IV e incidirá somente sobre o vencimento básico:

I – 5% para escolas de pequeno porte (51 a 349 alunos);
II – 10% para escolas de médio porte (350 a 500 alunos);
III – 15% para escolas que tenham entre 501 a 750 alunos;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

IV – 20% para as escolas com mais de 750 alunos

Art. 19 – Altera a redação do artigo 135 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 135 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;
II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;
III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não durante o período.

Parágrafo Único – O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio de acordo com o estabelecido no Estatuto do Servidor, Lei Complementar n° 05/1997, especificadamente artigo 97.

Art. 20 – Altera a redação do artigo 138 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 138 – São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:
I – licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cistica, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);
II – licença à servidora gestante;
III – licença paternidade;
IV – afastamento por motivo de casamento;
V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
VI – férias anuais;
VII - licença para mandato sindical."

Art. 21 – Fica revogado o artigo 145 da Lei Complementar 25/2004, incorporando a partir dessa data a gratificação devida ao vencimento base.

Art. 22 – Altera a redação do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146 – Aos especialistas em educação e aos professores (efetivo ou em estágio probatório) que possuem habilitação em pós-graduação na área de educação (

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

quando a pós graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15 % sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo terá o limite fixado em 25% para gratificação de pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado."

Art. 23 - Fica revogado o art. 157 da Lei Complementar 25/2004, incorporando ao vencimento base a gratificação devida.

Art. 24 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 25 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 13 de novembro de 2009.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vice-Presidente

GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Secretária

LEI COMPLEMENTAR 51/2009

"Altera a redação e revoga artigos da Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004, que Cria cargos que menciona e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 25 de 02 de abril de 2004 que *"Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo e dá outras providências".*

Art. 1º A – Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

Art. 5° - A carreira do cargo de Professor tem os seguintes níveis :

I - PROFESSOR I NMM-01, a ser ocupado por servidor de nível médio, ou superior (que não seja a habilitação exigida pela LDB), que atue nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) ou na Educação Infantil.

II - PROFESSOR II NSM-01, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação exigida pela LDB (*Curso de graduação em nível de Licenciatura Plena, em Normal Superior ou em Pedagogia com habilitação em docência para os anos iniciais do Ensino Fundamental*), compatível com as atribuições do cargo, que atue nos anos iniciais do ensino fundamental ou na Educação Infantil.
III - PROFESSOR II NSM-02, a ser ocupado por servidor de nível superior, com a exigência mínima de habilitação em licenciatura plena, compatível com

as atribuições do cargo, que atue nos últimos anos do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e no ensino médio.

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 25/2004.

Art. 3º – Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 55 – Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 53, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação. "

Art. 4º - Fica revogado os incisos II e III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 5º – Altera a redação dos incisos I e IV, do art. 66 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66 –

I - para Professor que atue na Educação Infantil, Educação Especial ou no Ensino Fundamental, o módulo I constará de 20 (vinte) horas de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, preenchimento de diários e relatórios, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino.

IV - para Professor que atue nos anos finais do Ensino Fundamental, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo I incluirá 20 (vinte) horas/aulas, de efetivo trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento das demais obrigações do módulo II, ou seja, elaboração de programas e planejamentos (diários, semanais, mensais ou anuais), controle e avaliação do rendimento escolar, atendimentos individualizados, reuniões pedagógicas, quando solicitadas pelo Especialista ou Direção do estabelecimento de ensino. "

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Art. 6º- Fica revogado o §1º do inciso III do artigo 66 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 7º – Altera a redação do artigo 75 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 75 - Nos estabelecimentos de ensino, as turmas terão os seguintes parâmetros:

I – Educação Infantil	25 alunos
II – 1º, 2º e 3º anos	27 alunos
III – 4º e 5º anos	32 alunos

Parágrafo único: Quando as turmas excederem este número, a Secretaria Municipal de Educação deverá criar condições para o desmembramento das turmas, desde que haja espaço físico suficiente no estabelecimento de ensino."

Art. 8º – Altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 77 – A jornada de trabalho do Especialista da Educação e Analista da Educação Especial será exercido em regime de:

a) Especialista da Educação: 25 horas semanais;
b) Analista da Educação: 20 horas semanais."

Art. 9º – Altera a redação do artigo 76 da Lei Complementar 25/2004, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 76 - Para cada turno das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções:

I - Um professor disponível para substituição eventual de docentes;
II - Um Especialista em Educação. "

Art. 10º - Fica revogado o artigo 80 da Lei Complementar 25/2004.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Art. 11 - Altera a redação ao artigo 92 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:.

"Art. 92 - O Quadro dos Servidores da Educação compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 5º ano - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério;
II - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior / Pedagogia ou Normal Superior
III - Professor de Ensino Fundamental Educação Infantil ao 9º ano - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior (Habilitação Específica)
IV- Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior – Habilitação em Supervisão Escolar;
V- Auxiliar de Secretaria- NM-04 - Cargo Efetivo – Nível Médio;
VI - Auxiliar de Biblioteca- NM-05 - Cargo Efetivo – Nível Médio;
VII - Secretário escolar - NM-01 - Cargo Efetivo - Nível Médio;
VIII - Servente escolar – AL-03 - Cargo Efetivo – Alfabetizado;
IX - Cantineira escolar - AL-02 - Cargo Efetivo – Alfabetizado;
X - Motorista Escolar Cat. D - AL-01 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;
XI - Motorista Cat. B – AL-01 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;
XII - Almoxarife – NM – 03 – Cargo Efetivo – Nível Médio;
XIII - Auxiliar de almoxarife – NF-02 – Cargo Efetivo – Nível fundamental;
XIV - Monitor de escolar – NF-03 - Cargo Efetivo – Nível fundamental;
XV -Técnico de administração – NM- 02 – Cargo efetivo – Nível médio;
XVI - Psicólogo – NS- 02 – Cargo efetivo – Nível superior;
XVII - Nutricionista – NS-01 – Cargo efetivo - Nível superior;
XVIII - Zelador - AL-04 - Cargo Efetivo - Alfabetizado;
XIX - Diretor - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;
XX - Vice-Diretor - DSM-02 - Cargo Comissionado - Direção - Nível médio ou Superior;
XXI - Coordenador em Educação - DSM-03 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio;
XXII – Assessor para Ensino Fundamental - DSM-04 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;
XXIII- Assessor de Planejamento - DSM-05 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Médio / Magistério;
XXIV - Secretário de Educação - DS-06 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior."

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Art. 12 - Fica revogado o artigo 95 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 13 - Altera a redação do inciso III do artigo 102 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 –

Inciso III – licença para desempenho de mandato eletivo e sindical.

Inciso IV – desvio de função."

Art. 14 – Altera a redação do artigo 104 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104 - Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 3º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular do cargo de Professor.

§ 4º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 5º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 6º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 7º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 8º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

a) a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3.

b) a pontuação da qualificação, com peso 3;

c) a avaliação de conhecimentos, com peso 3;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

d) o tempo de serviço em docência, com peso 1.

§ 9º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma de regulamento, e publicadas ao final do ano."

Art. 15 – Altera a redação do artigo 113 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor de Educação Infantil - NMM-01 / NSM01, no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

II - o Professor de Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano e de Ed. Infantil - NMM-01 / NSM-01, no exercício de atividades educacionais, nos anos iniciais do ensino fundamental e da Ed. Infantil, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola e no caso da Educação Infantil, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

III - o Professor de Ensino Fundamental - 6º a 9º ano - NSM-02, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5ª a 8ª série concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola."

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Art. 16 – Altera a redação do artigo 126 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 126 – São atribuições do Assessor para Ensino Fundamental – DSM04

I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação

II – Prestar assessoramento aos Coordenadores Pedagógicos

III – Emitir pareceres e estudos sobre demanda, matriculas e atendimentos

IV – Participar da elaboração do calendário escolar

V - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental

VI – Desempenhar tarefas afins."

Art. 17 – Altera a redação do artigo 127 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 127 – São atribuições do Assessor de Planejamento – DSM05

I – Prestar assessoramento direto ao Secretário Municipal de Educação

II – Avaliar e implementar as medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar

III – Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados

IV – Prestar assessoramento à equipe pedagógica

V - Deliberar sobre casos, problemas e situações específicas que se apresentam, na ausência do Secretário

VI – Coordenar, juntamente com a equipe pedagógica, a elaboração das diretrizes da Política Municipal de Educação, adequando às orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município

VII - Zelar pelo aprimoramento da qualidade do Ensino Fundamental

VIII – Auxiliar na implantação de novos métodos de ensino

IX - Desempenhar tarefas afins."

Art. 18 – Altera a redação do artigo 132 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 132 - A gratificação pelo exercício de Direção das unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos percentuais

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

abaixo relacionados nos itens I, II, III e IV e incidirá somente sobre o vencimento básico:

I – 5% para escolas de pequeno porte (51 a 349 alunos);
II – 10% para escolas de médio porte (350 a 500 alunos);
III – 15% para escolas que tenham entre 501 a 750 alunos;
IV – 20% para as escolas com mais de 750 alunos

Art. 19 – Altera a redação do artigo 135 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 135 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;
II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;
III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não durante o período.

Parágrafo Único – O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio de acordo com o estabelecido no Estatuto do Servidor, Lei Complementar n° 05/1997, especificadamente artigo 97.

Art. 20 – Altera a redação do artigo 138 da Lei Complementar nº 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 138 – São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:
I – licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cistica, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);
II – licença à servidora gestante;
III – licença paternidade;
IV – afastamento por motivo de casamento;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
VI – férias anuais;
VII - licença para mandato sindical."

Art. 21 – Fica revogado o artigo 145 da Lei Complementar 25/2004, incorporando a partir dessa data a gratificação devida ao vencimento base.

Art. 22 – Altera a redação do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146 – Aos especialistas em educação e aos professores (efetivo ou em estágio probatório) que possuem habilitação em pós-graduação na área de educação (quando a pós graduação não for requisito para a habilitação), será pago um adicional de 15 % sobre os seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo terá o limite fixado em 25% para gratificação de pós-graduação e admitirá até duas gratificações, desde que não ultrapasse o limite fixado."

Art. 23 - Fica revogado o art. 157 da Lei Complementar 25/2004, incorporando ao vencimento base a gratificação devida.

Art. 24 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 146 da Lei Complementar 25/2004.

Art. 25 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 01 de dezembro de 2009.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br